



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.719, DE 2023

(Do Sr. Bibo Nunes)

Estabelece para os restaurantes, lanchonetes, bares, cafeterias e estabelecimentos similares a forma de apresentação do cardápio.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1245/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. BIBO NUNES)

Estabelece para os restaurantes, lanchonetes, bares, cafeterias e estabelecimentos similares a forma de apresentação do cardápio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os restaurantes, bares, cafeterias e estabelecimentos similares a disponibilizar aos consumidores cardápios impressos e, caso desejem, apresentá-los no formato digital.

Art. 2º Os restaurantes, lanchonetes, bares, cafeterias e demais estabelecimentos que comercializem alimentos preparados para consumo imediato ficam obrigados a disponibilizar aos consumidores cardápios impressos e, caso desejem, adicionalmente, apresentá-los, no formato digitalizado.

§ 1º Entende-se por digital, o cardápio presente em equipamentos ou dispositivos eletrônicos mantidos no local ou o disponibilizado por QR code ou tecnologias que o venham a substituir.

§ 2º Os cardápios impressos e os digitais devem ser disponibilizados em todas as mesas e balcões de atendimento do estabelecimento.

Art. 3º Os estabelecimentos que optarem pela adoção dos equipamentos ou dispositivos eletrônicos devem assegurar a facilidade do manuseio e a reprodução do conteúdo de forma clara e legível.

Art. 4º O descumprimento das determinações constantes desta lei sujeita os infratores às sanções estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.



Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias a contar da sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O avanço tecnológico tem promovido profundas mudanças nos hábitos da sociedade, dentre as quais a diversificação dos meios de acesso a informações. O formato impresso, como forma mais tradicional de difusão de conteúdo, tem cedido espaço para que essas transmissões aconteçam em meio digital, na perspectiva se obter maior praticidade e economia.

As relações consumeristas têm acompanhado esse dinamismo e incorporado essas inovações. Uma das ferramentas facilitadoras no compartilhamento de informações são os códigos de acesso rápido (*QR Codes*), que viabilizam o armazenamento e disponibilização de diversos dados e que têm sido amplamente utilizados nos mais diversos segmentos comerciais.

De fato, a modernização das formas de interação com o consumidor se traduz em diversos benefícios; porém, temos que ter a sensibilidade de reconhecer que nem todos os públicos estão ambientados a essas inovações, especialmente as gerações mais maduras, cuja vivência pode não ter sido moldada ao ritmo das novas tecnologias e que, por vezes, podem encontrar alguma dificuldade para acompanhar essas atualizações.

Essa atenção é urgente e necessária, sobretudo quando se trata de serviços que fazem parte do cotidiano das pessoas, como a alimentação. Em vários restaurantes, bares, cafeterias e estabelecimentos similares, vem sendo abolida a utilização de cardápios impressos, e tem sido cada vez mais comum a disponibilização do *menu* exclusivamente por meio de *QR Codes*.

Ocorre que essa opção, apesar de ser mais vantajosa e prática para o estabelecimento, torna-se um inconveniente para muitos consumidores, já que exige deles a utilização dos seus próprios aparelhos celulares para acessar os itens ofertados e os respectivos preços.



Nessas situações, muitos clientes que não têm familiaridade com as inovações tecnológicas ficam constrangidos em não saber acessar seus aparelhos telefônicos e acabam por não conseguir analisar toda a variedade oferecida pelo estabelecimento.

Em outros casos, ficam igualmente prejudicados os consumidores que, por qualquer razão, não tenham seu celular em mãos para acessar o cardápio: na realidade em que vivemos, sabemos que muitas pessoas deixam de circular nas ruas com seus aparelhos celulares, por medo de assaltos. Ainda há aqueles que estão sem *internet* móvel ou, simplesmente, têm receio de acessar a rede *wi-fi* pública do estabelecimento.

Isso sem falar nas fraudes que podem ser praticadas contra os consumidores, por meio da utilização desses códigos, fornecidos por estranhos. Tem chegado ao nosso conhecimento a ocorrência de golpes envolvendo a afixação de um *QR Code* em cima do oferecido pelo estabelecimento, com a única finalidade de clonar ou instalar *malwares* nos aparelhos de clientes.

Pondero que, muito embora o fornecimento de cardápios impressos possa gerar um custo adicional para o estabelecimento, é necessário considerar que muitos clientes abrem mão de consumir em determinados locais pelo simples fato de terem "desistido" de acessar a tecnologia ou por conta das questões de segurança acima mencionadas.

A presente iniciativa objetiva trazer um olhar mais cuidadoso para essas situações, de modo a preservar o direito do consumidor à adequada informação e à segurança, inclusive nutricional. Nesse sentido, proponho que se torne obrigatório aos bares, restaurantes e assemelhados a disponibilização, em todas as mesas e balcões de atendimento, de cardápio impresso (ou de forma eletrônica, a exemplo de *tablets*) aos seus clientes.

A medida proposta amplia a proteção do consumidor nos serviços de alimentação, que é um segmento importante e sensível e que merece atenção especial.

Firme nessas razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a rápida tramitação e aprovação do presente projeto.



Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado BIBO NUNES





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078</a>
--	---

**FIM DO DOCUMENTO**